



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.928 - DF (2012/0076445-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RICARDO DE BARROS VIEIRA
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA : GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. EX-FUNCIONÁRIO. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente o ex-funcionário do Banco do Brasil, demitido sem justa causa, tem o direito de permanecer como beneficiário do plano de assistência à saúde nas mesmas condições que gozava quando da vigência do seu contrato de trabalho.
2. Tendo o tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas da causa, concluído que o ex-funcionário que aderiu ao plano de demissão voluntária não possui direito a permanecer no plano de assistência, mostra-se inviável rever tal conclusão, por incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.928 - DF (2012/0076445-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO DE BARROS VIEIRA contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada fundamenta-se nos seguintes pontos: (i) impossibilidade de rever o entendimento do tribunal de origem que não reconheceu o direito do recorrente, ex-funcionário do Banco do Brasil, de permanecer como beneficiário no plano de assistência à saúde vigente durante o seu contrato de trabalho, por incidir, no acaso, o óbice da Súmula nº 7/STJ e (ii) o entendimento do tribunal local de não reconhecer o direito de ex-funcionário, demitido voluntariamente, permanecer como beneficiário da CASSI está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, afirmando não ser necessário o reexame de prova, mas somente a atribuição de nova qualificação jurídica aos fatos.

Alega que a nova regulamentação da CASSI permite a permanência de ex-funcionários que aderiram ao plano de demissão voluntária, desde que assumam o pagamento da parte patronal, e que a exclusão dos funcionários demitidos antes de 1º de dezembro de 2010 viola o postulado da isonomia.

Sustenta que a adesão ao Programa de Desligamento de Executivos em Transição - PAET não pode ser equiparado à demissão por justa causa.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.928 - DF (2012/0076445-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação do agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

O recurso não merece prosperar.

Verifico que o Tribunal de origem, ao proferir seu julgamento, apoiou-se nos elementos de prova contidos nos autos, de modo a constatar as circunstâncias do desligamento do recorrente do seu emprego, fator essencial à manutenção da condição como beneficiário do plano, como se afere da seguinte fundamentação:

'(...)

Não bastasse isso, o apelante voluntariamente aderiu a outro plano de saúde oferecido pela apelada (fls. 29/34) - próprio para quem não detém vínculo empregatício - o que, por si só, configuraria renúncia ao plano reclamado. Nesse sentido, colho o seguinte precedente desta e. Corte:

(...)

Urge salientar ainda, que apenas os servidores aposentados antes do desligamento, ou simultaneamente a este, poderiam manter a condição de associado, ou seja, o oposto da presente situação, porquanto o apelante rompeu o vínculo empregatício em agosto de 2007, aderindo ao Plano de Desligamento de Executivos em Transição, e, portanto, antes da vigência do novo regramento da entidade assistencial, que passou a vigor a partir de setembro daquele ano.

Por outro lado, o apelante não trouxe à análise qualquer documento que pudesse comprovar a existência de eventual direito à permanência no 'Plano de Associados' caso aderisse ao PAET.

A título elucidativo, transcrevo os dispositivos do Estatuto da Cassi relativos à contenda em tela:

(...)

É forçoso convir que, à época em que se desligou, o apelante teve automaticamente cancelada sua inscrição no 'Plano de Associados', por isso inaplicável o mencionado inciso 11 do artigo 60 do Estatuto. Com relação ao § 20, o ex-empregado não se desligou para recebimento de complemento de aposentadoria, mas sim em razão do PAET, que lhe trouxe vantagens diversas, inacumuláveis com aquelas devidas aos funcionários que permaneceram no cargo. Dessa forma, o apelante se encaixa no inciso 11 do artigo 8 e, por conseguinte, não faz jus à reinclusão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Plano de Associados'. (e-STJ fls. 467/469).

Portanto, para concluir de forma contrária ao que restou decidido, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, incide no caso o teor da Súmula nº 83/STJ porque o acórdão recorrido está em consonância à jurisprudência desta Corte, sintetizada pela ementa que ora se transcreve:

'RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE EM GRUPO - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI) - ARTIGO 30, CAPUT, DA LEI N. 9.656/98 - NORMA AUTO-APLICÁVEL - PRECEDENTE - EX-EMPREGADO QUE PEDIU DEMISSÃO - PERMANÊNCIA NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 30, CAPUT, DA LEI N. 9.656/98 - - LIMITAÇÃO TEMPORAL NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO - NECESSIDADE - ARTIGO 30, § 1º, DA LEI N. 9.656/98 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A norma inserta no artigo 30, caput, da Lei n. 9.656/98 é auto-aplicável, bastando, pois, que o ex-empregado postule o exercício do direito de permanecer vinculado ao plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde. Precedente.

2. O direito de manter a condição como beneficiário, nas mesmas condições que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, somente está previsto para os casos em que o empregado é demitido/exonerado sem justa causa. No caso em questão, o empregado pediu demissão.

3. O § 1º, do art. 30, da Lei 9.656/98 estabelece prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses para a permanência do empregado exonerado/demitido sem justa causa permanecer no plano ou seguro saúde ao qual estava ligado durante período em que mantinha o vínculo empregatício. A prorrogação compulsória da permanência por tempo superior ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, não encontra amparo legal.

4. A única hipótese legal de alteração no prazo do benefício do caput do art. 30, da Lei 9.656/98 é a estabelecida em seu § 5º, o qual prevê a sua extinção quando da admissão do ex-empregado em novo emprego.

6. Recurso especial conhecido e provido' (REsp nº 1.078.991/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2009, DJe 16/6/2009 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 559/561).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0076445-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 166.928 / DF**

Números Origem: 1469546520088070001 20080111469547 20080111469547AGS

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO DE BARROS VIEIRA
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA : GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO DE BARROS VIEIRA
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA : GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.